ASSUNTO:	Projecto de Lei n.º 353/XVI/1.ª: *«Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea»*. Projecto de Lei n.º 357/XVI/1.ª: *«Prevê a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adopção em respeito pelo superior interesse da criança»*. Projecto de Lei n.º 358/XVI/1.ª: *«Altera o regime jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adopção das Famílias e Acolhimento»*. Projecto de Lei n.º 360/XVI/1.ª: *«Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adopção possam ser famílias de acolhimento»*.

2024/GAVPM/4760	09.12.2024

–

PARECER

–

1| Objecto.

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre os seguintes Projectos de Lei:

i| **Projecto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)**: *«Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os*

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea»;

ii| **Projecto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)**: *«Prevê a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adopção em respeito pelo superior interesse da criança»*;

iii| **Projecto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CHEGA)**: *«Altera o regime jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adopção das Famílias e Acolhimento»*; e

iv| **Projecto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (LIVRE)**: *«Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adopção possam ser famílias de acolhimento»*.

1.2| O **Projecto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)** é composto por quatro artigos, com o teor que integralmente se reproduz:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na sua atual redação, e ao Regime de execução do acolhimento familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, alterando os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alargando os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

São alterados o artigo 40.º e 43.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na sua atual redação, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 40.º

Apoio junto de outro familiar

1 - A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

2 – A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

Artigo 43.º

Confiança a pessoa idónea

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

1 - A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.

2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

3 - A ajuda económica referida no número anterior será atribuída nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro."

Artigo 3.º

Alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar

São alterados os artigos 12º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

Famílias de acolhimento

1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

3 – [ELIMINADO]

Artigo 14.º

Candidatura a família de acolhimento

1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:

a) [...]

b) [ELIMINADO]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 – [...]"

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

E, na exposição de motivos que precede o articulado normativo do projecto de diploma em análise, invocam-se, como fundamentos da iniciativa legislativa: i| os efeitos negativos da institucionalização no desenvolvimento das crianças, especialmente quando duradoura; ii| as finalidades do Plano bianual 2021-2024 da Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças, que estabeleceu como prioridades o Apoio às Famílias e à Parentalidade, o que pressupõe a desinstitucionalização, a qualificação dos equipamentos existentes e contribuir para o incremento do sistema de adopção e de apadrinhamento civil e reforçar o sistema de acolhimento familiar; iii| a Estratégia Europeia para os Direitos da Criança e a Garantia Europeia para a Infância, que incentivam à desinstitucionalização, promovendo respostas de acolhimento em contexto familiar e/ou comunitário de qualidade; iv| uma tendência crescente de acolhimento residencial em Portugal, quando analisados os números do acolhimento familiar; v| o efeito negativo – em termos de disponibilidade das famílias para serem famílias de acolhimento – dos impedimentos que a própria lei estabelece, particularmente no que respeita à impossibilidade da existência de laços de parentesco ou de ser candidata à adopção; vi| a não *equiparação completa* (sic) entre as famílias de acolhimento e outras figuras previstas na lei, tais como o apoio junto de outro familiar e a confiança a pessoa idónea, no que respeita aos apoios económicos.

1.3| O **Projecto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)** é composto por cinco artigos, com o teor que integralmente se reproduz:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração:

a) Ao Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;

b) Ao Regime De Execução Do Acolhimento Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro; e

c) À Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento.

Artigo 2.º Alteração ao Código Civil

É alterado o artigo 1985.º do Código Civil, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1985.º

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Entende-se que não se opõem à revelação expressa no número 1 do presente artigo, a família de acolhimento que se candidate à adopção.»

Artigo 3.º Alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar

São alterados os artigos 12º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

[...] 1

- [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

*3 – **[Revogado]**.*

Artigo 14.º

[...] 1

- [...]:

a) [...]

*b) **[Revogado]***

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 – [...]"

Artigo 4.º Alteração à Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro

É alterado o artigo 2º da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

2 – [...]

3 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) ***[Revogado.]***

h) [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]"

Artigo 5.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.

Atenta a exposição de motivos que precede o texto normativo do diploma, as alterações legislativas propostas assentam, em síntese, na convocação de diversos aspectos: i| a constatação, face ao último Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens (Relatório CASA) relativo ao ano de 2022, de que apenas 3,6% das crianças estavam integradas em famílias de acolhimento, enquanto que 58% estavam num lar de infância e juventude; ii| a necessidade de privilegiar a existência de *laços sólidos entre a criança e a família e a possibilidade de estabelecerem um vínculo definitivo através da adopção* (sic), no respeito do superior interesse da criança, sobretudo em situações em que o regresso à família se mostre inviável; iii| a necessidade de compatibilizar esta solução com o segredo da identidade do adoptante, previsto no artigo 1985.º do Código Civil.

1.4| O **Projecto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CHEGA)** é composto por quatro artigos, com o teor que integralmente se reproduz:

Artigo 1.º

Objeto

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

A presente lei visa incluir e priorizar nos processos de adopção de crianças e menores as famílias de acolhimento, alterando o previsto no regime jurídico do DL n.º 139/2019, de 16 de Setembro, alterado pela Lei n.º 13/2023, de 03/04 .

Artigo 2.º

Alterações ao DL nº 139/2019, de 16 de Setembro

São alterados os art. 12.º, 13º, 14º, da Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro, e posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(...)

1 – [...]

2 - [...]

3 - Revogado."

Artigo 13.º

(...)

1 - [...]

2 - [...]

3 – A família de acolhimento pode, a título excecional, acolher um número superior de crianças e jovens em simultâneo, nomeadamente nas situações de fratrias ***ou outros graus de parentesco, apadrinhamento civil****, ou outras em que já existam relações de afeto que o justifiquem.*

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) ***Revogado****.*

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 – [...]"

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Atenta a exposição de motivos que precede o articulado normativo do projecto de diploma ora em causa, como razões fundantes da proposta invocam-se as seguintes: i| parece contrariar a prossecução do superior interesse da criança ou jovem a impossibilidade de as famílias de acolhimento poderem ser candidatas à adopção; ii| Portugal contraria a tendência de priorizar a colocação familiar, uma vez que apresenta uma das mais altas taxas de colocação de crianças em acolhimento residencial, no contexto europeu.

1.5| O **Projecto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (LIVRE)** é composto por cinco artigos, com o teor que integralmente se reproduz:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

a) *alteração à lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, na sua redação atual, incorporando os termos para a eventual ajuda económica, previstos pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, a atribuir a outros familiares ou a pessoa idónea;*

b) *terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, revogando a impossibilidade de haver grau de parentesco e candidatura à adoção para os critérios de elegibilidade a família de acolhimento.*

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 147/99

Os artigos 40.º e 43.º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica, ***prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.***

Artigo 43.º

[...]

1 - *(...)*

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

2 - *A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica,* ***prevista no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.***»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2019

Os artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - *(...)*

2 - *(...)*

3 - ***(Revogado)***

Artigo 14.º

[...]

1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições: a) (...)

b) ***(Revogado)***

c) *(...)*

d) *(...)*

e) *(...)*

f) *(...)*

g) *(...)*

2 - O disposto nas alíneas ***e)*** *a* ***g)*** *do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar.»*

Artigo 4.º

Candidatura a família de acolhimento

O Governo altera a Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, para possibilitar que pessoas ou famílias candidatas à adoção possam ser candidatas a família de acolhimento.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Invoca-se, na exposição de motivos, o seguinte: i| a segurança, o bem-estar e a estabilidade das crianças e jovens deve ser uma prioridade do sistema de acolhimento em Portugal e, por isso, a aposta nos próximos anos na desinstitucionalização e nas famílias de acolhimento; ii| há obstáculos legislativos que impedem, em casos concretos,

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

que a melhor solução seja encontrada para cada criança ou jovem, constituindo um deles a impossibilidade de a pessoa candidata a ser família de acolhimento ter algum grau de parentesco com a criança a acolher ou de ser candidata à adopção; iii| as Bases para a Qualificação do Sistema de Acolhimento de Crianças e Jovens têm como meta a redução para 1200 do número de crianças e jovens em acolhimento residencial até 20303, o que corresponderá a uma taxa de desinstitucionalização de 80%; iv| é importante alargar os critérios de elegibilidade das famílias de acolhimento, nomeadamente para remoção do impedimento de a pessoa candidata ter algum grau de parentesco com a criança a acolher ou de ser candidata à adopção.

2| Apreciando.

2.1| Importa emitir parecer, atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do qual decorre competir ao CSM "emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça". Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2.2| Análise formal

Da análise a que procedemos, verifica-se que as alterações legislativas propostas conhecem justificação ou explicitação mínimas nas respectivas exposições de motivos e, face ao seu teor, não temos considerações a levar a efeito, deste ponto de vista[1].

2.3| Análise substancial

2.3.1| Não é esta a primeira vez que o Conselho Superior da Magistratura é chamado a pronunciar-se sobre o acolhimento familiar e, em particular, sobre as questões de saber se (i) os membros de uma família de acolhimento podem ser candidatos à adopção e se (ii) os pode unir relação de parentesco com as crianças/jovens a acolher.

[1] O que dizemos, dando às referências «*eliminado*» do Projecto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE) o sentido de «*revogado*».

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Sobre ambas as questões, e tendo por base o **Projecto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)** – *Cria a possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adopção* –, o Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer, o qual data de 30.09.2024[2], e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos.

No que diz respeito ao Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro – Regime de Execução do Acolhimento Familiar – o Projecto de Lei n.º 214/XVI/1.ª veio propor a revogação dos artigos 12.º, n.º 3 e 14.º, n.º 1, alínea b), precisamente as normas legais que, presentemente, proíbem a existência de relação de parentesco entre as pessoas que podem ser família de acolhimento e as crianças ou jovens em acolhimento e, bem assim, que os candidatos a responsáveis pelo acolhimento familiar possam ser candidatos à adopção.

Em todos os projectos de diploma legal que temos, agora, sob análise verifica-se ser igualmente proposta a revogação dos artigos 12.º, n.º 3 e 14.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

Por consequência, dada a coincidência, nesta parte, entre as alterações legislativas propostas e aquelas sobre as quais o Conselho Superior da Magistratura já se pronunciou, nada mais temos a acrescentar ao já dito no parecer a que acima se fez menção.

2.3.2| Ambos os **Projectos de Lei n.ºs 357/XVI/1.ª (PAN)** e **360/XVI/1.ª (LIVRE)** contêm referências à necessidade de alteração da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de Dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, selecção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respectivo reconhecimento, concretamente, do artigo 2.º, n.º 3, alínea g), de modo a que seja revogada a exigência de que os candidatos a família de acolhimento declarem, sob compromisso de honra, não serem candidatos à adopção.

[2] Procedimento n.º 2023/GAVPM/3489.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

A propósito da necessidade de alteração deste diploma, remete-se para o parecer do Conselho Superior da Magistratura, de 30.09.2024, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

2.3.3| Importará, agora e de seguida, apreciar os projectos de diploma em presença, nas demais mudanças legislativas que sustentam e sobre as quais o Conselho Superior da Magistratura ainda nada disse.

No **Projecto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE)**, conforme já antes dito, propõe-se a alteração dos artigos 40.º e 43.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante LPCJP), aprovada pela Lei n-º 147/99, de 1 de Setembro, o mesmo se pretendendo no **Projecto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (LIVRE)**.

Na sua versão em vigência, é a seguinte a redacção dos artigos 40.º e 43.º, da LPCJP:

Artigo 40.º

Apoio junto de outro familiar

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

Artigo 43.º

Confiança a pessoa idónea

1 - A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.

2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

Não é o tempo, nem o lugar para discorrermos sobre a natureza das medidas de promoção e protecção de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea, apenas se impondo referir que constituem ambas medidas em meio natural de vida, cujo objectivo é manter a criança ou o jovem no seu meio natural, proporcionando-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

integral, através de apoio psicopedagógico e social e, quando necessário, económico.

As medidas em meio natural de vida e, em concreto, ambas as que nos vimos referindo têm o seu regime de execução regulado pelo Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro.

E, a propósito do que ora releva – tendo em consideração as concretas alterações legislativas propostas –, importa ter presente que, de acordo com o artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 12/2008, o *apoio económico* consiste na atribuição de uma prestação pecuniária, a pagar pelos serviços distritais da segurança social, para a manutenção da criança ou do jovem no agregado familiar com quem reside, tendo como fundamento a necessidade de lhe garantir os cuidados adequados ao seu desenvolvimento integral, e tem como limite máximo o equivalente a 50% do valor do apoio pecuniário referido no artigo 30.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro, podendo, porém, em determinadas circunstâncias legalmente previstas, ser prestado um montante adicional de apoio económico, correspondente a 15% do valor do apoio pecuniário a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º citado.

Conforme já acima se adiantou, através da presente iniciativa legislativa, o BE pretende a alteração da redacção do artigo 40.º, da LPCJP, de modo a que o actual corpo do artigo integre um n.º 1, aditando-se-lhe um n.º 2, com a expressa previsão de que a ajuda económica referida no n.º 1 será atribuída nos termos do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro. O mesmo se referindo a propósito do artigo 43.º, que passará a ter um n.º 3, de teor idêntico ao novo n.º 2, cuja redacção é proposta para o artigo 40.º. Já o LIVRE, mantendo o actual corpo do artigo 40.º e, bem assim, a actual numeração em que se decompõe o artigo 43.º, sugere um acrescento, seja à actual redacção do artigo 40.º, seja ao n.º 2, do artigo 43.º, de modo a que fique consagrado que os apoios económicos sejam pagos nos termos previstos no artigo 30.º, Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

Compreende-se o sentido e o alcance da modificação legislativa proposta – a qual, importa dizê-lo, constitui opção de política legislativa –, tendo em

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

consideração que, presentemente, o familiar acolhedor (nos termos e para os efeitos da medida de promoção e protecção de apoio junto de outro familiar) e a pessoa idónea nunca poderão beneficiar de uma ajuda económica equivalente aos montantes do apoio pecuniário fixado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 139/2019[3], atentos os limites (para menos) estabelecidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2008.

Contudo, poderá questionar-se a pertinência e a adequabilidade da alteração da LPCJP, tendo em consideração que este diploma não regula especificamente o regime de execução das medidas de promoção e protecção em referência, que consta de diploma próprio, ainda que do Governo. Nesta decorrência, parece que o diploma a alterar deveria ser o Decreto-Lei n.º 12/2008 e, concretamente, o seu artigo 13.º.

De todo o modo, entendendo a Assembleia da República que as alterações legislativas nesta concreta matéria devem ser por si promovidas e, por consequência, inseridas na LPCJP, sempre terá também o Decreto-Lei que regula a execução das medidas em meio natural de vida que vir a ser modificado, de modo a – caso as alterações ora propostas venham a ser acolhidas – compatibilizar-se com a Lei que visa regulamentar.

No **Projecto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)**, propõe-se também uma alteração ao artigo 1985.º, do Código Civil.

O artigo 1985.º tem como epígrafe «*segredo de identidade*» e dele decorre, por um lado, que a identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais

[3] É o seguinte o teor do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro:
Apoio pecuniário
1 - O apoio pecuniário, a que se refere o artigo anterior, consiste num subsídio pecuniário mensal no âmbito do subsistema da acção social do sistema de segurança social, a receber pela família de acolhimento e visa assegurar a manutenção e os cuidados a prestar à criança ou jovem, bem como a satisfação das suas necessidades.
2 - O montante do apoio pecuniário é atribuído por criança ou jovem acolhida e corresponde a 1,2 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.
3 - O montante referido no número anterior é acrescido de uma majoração de 15 /prct., por cada criança ou jovem acolhido, quando:
a) Se trate de crianças até 6 anos de idade;
b) Se trate de crianças ou jovens com problemáticas e necessidades específicas relacionadas com situações de deficiência e/ou de doença crónica, devidamente comprovada.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

naturais do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente não se opor a essa revelação e, por outro, que os pais naturais do adoptado podem opor-se, por declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante.

O PAN propõe o aditamento ao artigo 1985.º de um número 3, com o teor que acima já deixámos referenciado, tornando relativamente claro que o direito ao segredo de identidade não é aplicável às famílias de acolhimento, ao considerar que uma família de acolhimento que se candidate à adopção não se opõe ao conhecimento da sua identidade.

Trata-se, não há dúvidas, de uma necessária forma de compatibilizar a solução de permitir que as famílias de acolhimento possam ser candidatas à adopção com o segredo de identidade do adoptante.

A colher a proposta ora em causa, cremos, contudo, que talvez se imponha:

i| ponderar a necessidade de aperfeiçoamento da redacção deste n.º 3 que agora vem proposta, no sentido de tornar mais claro o seu sentido e alcance, consagrando-se, porventura, que a candidatura a adopção por família de acolhimento equivale a declaração expressa de não oposição à revelação a que se refere o n.º 1 (do artigo 1985.º, do Código Civil);

ii| ponderar da necessidade de modificação das demais normas que o nosso ordenamento jurídico estabelece, tendo como pressuposto o referido segredo de identidade, aqui nos lembrando, designadamente: a| o artigo 54.º, do Regime Jurídico do Processo de Adopção, que, no seu n.º 2, estabelece regras processuais específicas tendentes à salvaguarda do segredo de identidade, as quais, para esta concreta situação, seriam desnecessárias; b| do artigo 56.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, que, a propósito da comunicação da sentença, se refere expressamente à identidade dos [de todos os] adoptantes; c| do artigo 69.º, do Código do Registo Civil, referente aos averbamentos ao assento de nascimento, que, no seu n.º 4, estabelece a necessidade de preservação dos elementos de identificação dos adoptantes [de todos eles, sem distinção], designadamente identidade, filiação, residência, número de documentos de identificação e do tribunal por onde correu o processo de adopção.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

No **Projecto de Lei n.º 358/XVI (CHEGA)** é igualmente proposta a alteração do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

O artigo 13.º regula as regras referentes ao número de crianças ou jovens por família de acolhimento, decorrendo do seu n.º 1 que cada uma destas famílias pode acolher até duas crianças ou jovens, sem prejuízo do n.º 3. E o n.º 3 estabelece que *«a família de acolhimento pode, a título excepcional e devidamente justificado pela entidade gestora de vagas, acolher um número superior de crianças e jovens em simultâneo, nomeadamente nas situações de fratrias ou outras em que já existam relações de afecto que o justifiquem»*.

Através da presente iniciativa legislativa, propõe-se que passem a constar expressamente do n.º 3 as situações em que as crianças/jovens em acolhimento familiar estejam unidas por "outros graus de parentesco ou de apadrinhamento civil".

O artigo 13.º constitui, por um lado, um reflexo e uma concretização do princípio da individualização, previsto e definido no artigo 4.º, como o direito da criança ou do jovem a beneficiarem de cuidados individualizados, uma vez integrados na vida familiar, que lhes permitam criar relações de afectividade seguras e desenvolver competências e valores que promovam o seu crescimento e bem-estar. E, por outro lado, uma salvaguarda do princípio da preservação dos vínculos fraternos, igualmente previsto no artigo 4.º, que impõe que, na tomada de decisões, se tenha em conta a proximidade aos contextos de origem e a salvaguarda das relações psicológicas profundas, bem como a não separação de fratrias, salvo quando contrarie os interesses das crianças ou dos jovens envolvidos e constitua obstáculo ao processo de intervenção.

O n.º 3 do artigo 13.º não indica taxativa, exaustiva ou imperativamente as situações em que, excepcionalmente, pode ser admitido às famílias de acolhimento acolher um número de crianças e/ou jovens em simultâneo superior ao previsto no n.º 1. Pelo contrário, a referência às fratrias ou às situações em que já existam relações de afecto que justifiquem o acolhimento em número superior ao previsto é feita a título meramente exemplificativo, como demonstra o uso do advérbio «*nomeadamente*».

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Neste sentido, permitimo-nos questionar a utilidade das alterações propostas, tendo em consideração a cláusula geral «*outras* [situações] *em que já existam relações de afecto*» usada pela lei, nas quais podem ser integradas as situações aludidas na presente iniciativa legislativa, e ainda em consideração os princípios pelos quais deve reger-se a execução da medida de acolhimento familiar – todos os previstos no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro e ainda os do artigo 4.º, da LPCJP.

No **Projecto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (LIVRE)**, propõe-se, por fim, uma alteração ao artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro.

O artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de Setembro fixa, como vimos, os requisitos para a candidatura ao acolhimento.

É o seguinte o teor do n.º 1, do artigo 14.º:

1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:

a) Ter idade superior a 25 anos;

b) Não ser candidato à adopção;

c) Ter condições de saúde física e mental, comprovadas mediante declaração médica;

d) Possuir as condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;

e) Ter idoneidade para o exercício do acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de Setembro, na sua redacção actual;

f) Não tenha sido indiciado pela autoridade judiciária, acusado, pronunciado ou condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual;

g) Não estar inibido do exercício das responsabilidades parentais, nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.

Na sua actual redacção, o n.º 2 do artigo 14.º, manda aplicar a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar o disposto na alínea **f) a h)**, do n.º 1, mas, como vemos não existe, no n.º 1, nenhuma alínea h).

Assim sendo, ao propor a rectificação da redacção da norma, de modo a que, onde se lê "f) a h)", passe a ler-se "e a f", a presente iniciativa legislativa,

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

segundo a vemos, pretende apenas corrigir um anterior lapso, o que, efectivamente, se impõe.

3| Concluindo.

_ O Conselho Superior da Magistratura já se pronunciou anteriormente sobre iniciativa legislativa parcialmente coincidente com as matérias que as presentes iniciativas legislativas convocam.

_ Assim, na parte em que existe coincidência entre as diversas iniciativas legislativas, não sendo convocados, seja na exposição de motivos, seja nos textos do diploma, argumentos não anteriormente ponderados ou razões sociais fundantes de posição diversa, entendemos ser de remeter para os aspectos, então, ponderados e para os quais, neste parecer, se remeteram.

_ No mais, reitera-se que as alterações legislativas ora preconizadas manifestam opções de política legislativa, aqui se dando por integralmente reproduzidas as considerações precedentes.

_

À senhora Chefe do Gabinete.

_

Lisboa, 09.12.2024

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura

Anabela Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
7e5b62d56771ed137c340543647b2545aae74979
Dados: 2024.12.10 16:05:10

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt